



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353490

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003864-86.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIZA GUEDES PEREIRA, é apelado SERASA EXPERIAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº1003864-86.2024.8.26.0002

Comarca: São Paulo – 6ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro

Apelante: Mariza Guedes Pereira

Apelada: Serasa Experian S/A

Juiz de origem: Emanuel Brandão Filho

VOTO Nº 6020

APELAÇÃO – Ação de obrigação de fazer c/c pedido de indenização por danos morais – Sentença de improcedência.

Irresignação da autora – Descabimento – Dados inseridos na plataforma da ré que emanam do Distribuidor da Comarca na qual tramita o processo cuja publicidade se deu – Certidão do órgão competente que indica a existência do nome e do CPF da autora como executada – Ré que repercutiu dados oficiais, emanados de órgão competente -

– Impossibilidade, ao menos por ora, de se retirar a anotação do histórico da autora na plataforma da ré, tampouco de condená-la em indenização por danos morais – Sentença mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se apelação interposta contra a sentença de fls.203/205, cujo relatório se adota, que julgou improcedente o pedido inicial.

Apela a autora, aduzindo, preliminarmente, cerceamento de defesa, pois o magistrado negou a única produção de prova além de todas que já foram juntadas, capaz de demonstrar qual é o CPF da tal “Mariza Guedes Pereira” que está sendo executada. Alega que a sentença utilizou a fundamentação equivocada, com fatos que não

condizem ao caso em tela, considerando que não se trata de ação com intuito de atribuir efeito à outra ação, pois a autora sequer seria parte da execução constante em seu cadastro na Serasa S.A. No mérito, sustenta que ao acessar o site da Serasa Consumidor notou que houve a inserção de um apontamento de dívida por ação judicial (cujo número constante era o processo n.º 1536690-27.2023.8.26.0590), o que fez com que seu *score* caísse 404 pontos. Argumenta que essa reprodução de dados públicos não condiz à dívida adquirida pela apelante, vez que nunca teve qualquer relação com o imóvel objeto da dívida. Salienta que tal conduta, qual seja, a de inserir o CPF da apelante em seu cadastro de inadimplentes, associando-a indevidamente a uma dívida vinculada a um homônimo, configura-se como um ato ilícito, passível de reparação, por ser claramente abusiva e contrária à legislação. Defende que o juízo *a quo* optou, de forma precipitada, pelo julgamento antecipado do mérito, desconsiderando também as provas documentais já constantes nos autos, que evidenciam que a dívida em questão não pertence à apelante. Solicita que seja reformada a sentença também no tocante à condenação em honorários sucumbenciais para determinar a aplicação dos critérios previstos no artigo 85, § 2º, do CPC, adotando como base o valor estimável da causa. Requer o provimento do recurso (fls.216/228).

O apelo foi contrariado a fls.235/240.

Em juízo de admissibilidade, anoto que o recurso é tempestivo e foi regularmente preparado e processado.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Conforme se depreende dos autos, trata-se de ação de

obrigação de fazer, com pedido de indenização por danos morais, na qual a autora sustenta que houve inclusão indevida de uma execução judicial no seu histórico na plataforma da ré, o que lhe causou considerável diminuição no seu *score*.

Outrossim, esclarece que não tem vínculo algum com a ação mencionada, e tampouco conhece o seu objeto, e que a parte daquele feito, em verdade, é um homônimo da autora.

A ré, ao seu turno, alega que lhe é lícito, à vista da publicidade da referida ação, incluir dados da autora em sua plataforma, reafirmando que cabe à autora resolver essa situação, caso não seja a pessoa processada, nos autos do processo pertinentes.

Pois bem, importa destacar que os dados inseridos na plataforma da ré foram extraídos do Distribuidor Cível da Comarca onde a execução fiscal foi ajuizada, e, em seus assentamentos, consta o nome da autora (e o número de seu CPF) como executada de três ações de execução fiscal, movidas pela Fazenda Pública da cidade de São Vicente, valendo observar que a última anotação existente é exatamente referente ao processo que a autora menciona na inicial.

A certidão de fl. 43 não deixa dúvida razoável a respeito dessa situação, donde se conclui que ilícito algum praticou a ré, porque os dados são oriundos de fonte oficial, emanada do órgão competente para fornecer as informações mencionadas.

Agora, se há ou não erro nessas informações, parece que não se pode deixar de concordar com o MM. Juiz de Direito, quando diz que essa situação há de ser resolvida na sede própria, exatamente o local de onde os dados emanaram.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o quanto basta.

Forte nessas razões, **NEGA-SE provimento ao recurso**, majorando a sucumbência para R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), com fulcro no art.85, §8 e §11, do CPC.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator